

# Processo C-555/07

## **Seda Küçükdeveci** **contra** **Swedex GmbH & Co. KG**

(pedido de decisão prejudicial  
apresentado pelo Landesarbeitsgericht Düsseldorf)

«Princípio da não discriminação em razão da idade — Directiva 2000/78/CE —  
Legislação nacional relativa ao despedimento, que não tem em conta, no cálculo do  
prazo de aviso prévio, o trabalho prestado pelo trabalhador antes de ter completado 25  
anos de idade — Justificação da medida — Legislação nacional contrária à directiva —  
Missão do juiz nacional»

Conclusões do advogado-geral Y. Bot apresentadas em 7 de Julho de 2009 . . . I - 367  
Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 19 de Janeiro de 2010. . . I - 393

### Sumário do acórdão

1. *Política social — Igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional — Directiva 2000/78 — Proibição de discriminação em razão da idade (Directiva 2000/78 do Conselho)*
2. *Direito comunitário — Princípios — Igualdade de tratamento — Discriminação em razão da idade — Proibição — Obrigação dos órgãos jurisdicionais nacionais*

1. O direito da União Europeia, mais concretamente o princípio da não discriminação em razão da idade, como concretizado pela Directiva 2000/78, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que prevê que o tempo de trabalho prestado por um trabalhador antes de ter completado 25 anos de idade não é tido em conta no cálculo do prazo de aviso prévio, em caso de despedimento.

(cf. n.º 43, disp. 1)

2. Cabe ao órgão jurisdicional nacional, chamado a pronunciar-se num litígio entre particulares, garantir a observância do princípio da não discriminação em

razão da idade, como concretizado pela Directiva 2000/78, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional, devendo afastar, quando necessário, as disposições contrárias da legislação nacional, independentemente de exercer a faculdade de que dispõe, nos casos referidos no artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE, de submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial sobre a interpretação deste princípio. Com efeito, o carácter facultativo da apresentação desse pedido de decisão prejudicial não depende das modalidades processuais que, no direito interno, o juiz nacional deva respeitar para afastar uma disposição nacional que considere ser contrária à Constituição.

(cf. n.ºs 55-56, disp. 2)